

A. I. N° - 207093.0016/20-5  
AUTUADO - BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.  
AUTUANTE - JUVÉNCIO RUY CARDOSO NEVES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2021

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0026-04/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Nesta situação, a Lei nº 7.014/96 em seu Art. 4º, § 4º, inciso IV, autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. Autuada não apresentou elementos ou argumentos capazes de afastar a exigência tributária. Não acolhidas as arguições de nulidade e indeferido o pedido de realização de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de lançamento levado a efeito em 03/09/2020 para reclamar crédito tributário no valor de R\$97.612,46, mais multa de 100%, com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, referente ao exercício de 2015, em face da seguinte acusação: *“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária: a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Conforme demonstrativo Bunzl\_Estoque\_2015, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”*.

O autuado, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Impugnação ao lançamento tributário, fls. 63 a 72, onde após apresentar uma síntese dos fatos, passou, em preliminar, a arguir a nulidade do Auto de Infração sob os fundamentos a seguir expostos.

Neste sentido alegou que os dados apresentados pelo autuante na apuração que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, em muito discrepam dos dados constantes dos documentos que disse ter anexado aos autos e que já foram entregues ao autuante, tais como as EFD, memórias de cálculo e SPED Fiscal alusivos ao período da apuração, bem como da *“Planilha de Estoque Real e Explicações”* que disse se encontrar acostada a presente impugnação.

Sustentou que o autuante laborou em equívoco, pois mesmo com toda a documentação que demonstra os números reais do seu estoque, resolveu dar continuidade na lavratura do Auto de Infração, lastreado numa planilha de estoque com dados absolutamente equivocados no tocante às omissões quanto as entradas e saídas de mercadorias.

Acrescentou que por mais esforços que empreendeu não conseguiu apurar os dados apontados pelo autuante na planilha que elaborou, uma vez que aqueles nela constantes diferem totalmente de seus elementos contábeis consolidados nos documentos fiscais, razão pela qual, ao seu entender, não deve sequer ter seu mérito apreciado, razão pela qual o Auto de Infração deverá ser anulado.

Em seguida ingressou ao mérito da autuação citando que o autuante não examinou com o devido cuidado os documentos que foram colocados à sua disposição, uma vez que a documentação que lhe fora enviada de forma digital, notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, controle de estoque e SPED Fiscal, contraria de forma contundente a constatação da infração em discussão.

Afirmou que o autuante jamais demonstrou interesse quanto ao exame dos documentos que lhe foram colocados à disposição, ou sequer eventual interesse na obtenção de maiores esclarecimentos que poderiam ter evitado a lavratura do Auto de Infração, inclusive diversas tentativas de contato com o mesmo foram feitas após a intimação para apresentação de documentos, no intuito de se colocar à disposição para disponibilização de quaisquer documentos que acaso necessitasse para apurar com maior exatidão os apontamentos feitos, porém as tentativas de contato foram infrutíferas.

Sustentou que houve um grande mal-entendido, pois foram constatadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias baseada em dados que não condizem com o seu real estoque e, ainda, de mercadorias que saíram com outra denominação e código, acrescentando que para melhor compreensão junta a presente defesa a planilha “*Estoque Real e Explicações*”, contendo dados e informações sobre seu estoque à época da venda das mercadorias, inclusive, as datas de suas entradas e de saídas, salientando que na aludida planilha é possível observar que muitos produtos apresentam uma variedade muito grande de entradas e saídas de mercadorias, onde algumas possuem números de saídas pequenos, com número de entrada muito grande, e vice-versa.

Frisou que apesar de não laborar com a montagem de novos produtos através da compra de seus itens em apartado, os produtos vendidos, ainda que por itens separados, resultam em um produto final com nome e códigos diferentes, e a intenção dos clientes ao adquirirem estes produtos era justamente essa, a saída destes produtos era contabilizada com o nome e o código do produto final, não com o nome e código dos itens utilizados para sua montagem, apontando como exemplo o produto com o código 101MJ, fl. 68, explicando que de acordo com a imagem que colacionou à peça defensiva, o produto de código “101MJ” que seria o Capacete Segurança Aba Frontal Sem Tamanho/Branco, aponta ao lado que possui outros dois códigos de produtos que são “111MJ” que se traduz na “Suspensão c/Jug Capacete MAS 311687” e “101 CM BR”, que seria o “Casco Capa. Seg. Aba Frontal sem tamanho/branco”.

Pontuou que analisando as entradas e saídas do código “101MJ” – Capacete, é possível notar que o número de produtos de entradas é bem inferior aos produtos de saídas, isso porque, para se chegar ao “Capacete de Segurança Frontal”, é possível tanto compra-lo pronto, sob o código já informado, como comprar a suspensão (Carneira) e o Casco e montá-lo, o que geralmente é escolhido pelos clientes. Acrescentou que se analisarmos as entradas e saídas dos itens apartados 111MJ e 101CMBR do Capacete, é possível verificar que a quantidade em estoque do referido produto é extremamente superior à sua saída, mesmo que sejam subtraídos os itens de saídas pelos de entrada, ter-se-á um saldo de 23.628 produtos disponíveis em estoque para venda.

Neste sentido disse que ainda que se considerasse a saída apontada pelo autuante de 2.999 capacetes e subtraísse este número de itens do saldo de 23.628 produtos acima mencionados, ainda teria um estoque de 20.269 itens para venda, não sendo possível alegar qualquer omissão de entradas de mercadorias.

Mencionou outros três produtos a título de exemplo, dizendo que esta dinâmica na apuração do estoque, com a contabilização de saídas de produtos que poderiam ser vendidos em partes e montados pelos clientes, poderia ter sido melhor elucidada ao autuante caso houvesse algum questionamento por parte do mesmo neste sentido.

Após tecer outras considerações a este respeito citou que a saída somente fora superior à entrada porque já existiam mercadorias que estavam estocadas, aguardando o momento de entrega, ou ainda, determinados produtos finais podem ter número de entrada muito inferior ao de saída pois era contabilizada a saída de determinado produto final quando o cliente adquirente optava pela compra dos itens apartados, como Carneira e Casco no caso do Capacete, que podem ser utilizados para substituição de outros semelhantes ou com a finalidade de construir um produto final, pontuando que tudo isto pode ser facilmente comprovado em face de uma auditoria mais acurada nos documentos que diz terem sido apresentados ao autuante e que ora são anexados à

defesa com a finalidade de possibilitar a comprovação da sua lisura no trato com suas obrigações fiscais.

Em conclusão requereu que seja acatada a preliminar apresentada para que o presente Auto de Infração seja declarado Nulo, caso em contrário, seja o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações documentais que prestou, protestando pela produção de novas provas e que após a constatação dos fatos e elementos jurídicos apresentados que seja procedido o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fls. 138 e 139, não acolhendo os argumentos de nulidade suscitados pela defesa e, no mérito, destacou que o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria foi apurado de acordo com o demonstrativo Auditoria de Estoques – Estoque Fechado, fls. 7 a 43, foi realizado com base a documentação alegado pelo autuado às fls. 64 e 65. Disse que este demonstrativo teve como base as entradas com Notas Fiscais que movimentaram o estoque (entradas e saídas) assim como o livro Registro de Inventário declarado pelo autuado com as existências em 31/12/2014 e 31/12/2015, docs. fls. 44 a 59, e mídia fl. 60.

Ponderou que o autuado alegou a existência de equívocos, porém, não os apontou, indagando quais são esses equívocos, considerando que se trata de uma mera negação de cometimento da infração sem qualquer prova contraditória aos números e valores apresentados.

Confirmou que o autuado atendeu a intimação de fl. 6 e que efetuou a entrega de toda documentação solicitada para efeito de verificação, ao tempo em que, após ser analisada, foi o suficiente para dirimir as dúvidas porventura existentes.

Afirmou que foram consideradas as mercadorias com a mesma denominação e códigos diferentes, bastando uma simples verificação na coluna “Reclassific/Códigos” do demonstrativo de auditoria de estoque, cujos esclarecimentos prestados pelo preposto do autuado no curso da fiscalização foram devidamente acolhidos, inclusive, há várias omissões de entradas/saídas que foram extintas dadas a essas reclassificações, afirmando que o procedimento que adotou tem amparo na Portaria nº 445/98.

Quanto a alegação do autuado relacionado a montagem de capacetes, disse que os produtos entram como SUSPENSÃO C/JUG CAPACETE MAS 311687 e CASCO CAPA. SEG ABA FRONTAL SEM TAMANHO/NRANCO e sai CAPACETE SEGURANÇA ABA FRONTAL SEM TAMANHO/BRABCO, e acaso ocorresse o alegado pelo autuado o procedimento correto teria sido a baixa dos dois itens através de Nota Fiscal sob o CFOP 5926 e entrada o que deles deu origem através do CFOP 1926, o que não foi feito pelo autuado e que todas as três mercadorias citadas tem movimentação de estoque, com movimentação de entradas e de saídas com notas fiscais, e que a reclassificação foi realizada entre códigos diferentes com a mesma denominação, citando o caso concreto da mercadoria SUSPENSÃO C/JUG CAPACETE MAS 311687, fl. 42.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O autuado alegou, em preliminar, que os dados apurados pelo autuante em muito discrepam dos constantes dos documentos que disse ter anexado à defesa, quais sejam EFD, Memórias de cálculo e SPED fiscal, além da chamada Planilha de Estoque Real e Explicações que alega ter juntado à peça defensiva.

Do exame da documentação apresentada juntamente com a defesa, constatei que foram apensados aos autos apenas os seguintes documentos: cópia da 37ª Alteração Contratual, fls. 73 a 92, Procuração, fl. 93, cópia do registro na OAB do patrono do autuado, fl. 94, EFD – Registro de Apuração do ICMS, fls. 95 a 110, Relação dos DAEs de pagamento do ICMS no exercício de 2015, fls. 111 e 112, Recibos de Entrega da EFD, fls. 123 a 134 e um documento sem título indicando o saldo da mercadoria classificada sob o código 101MJ, sem indicar a que período realmente se

refere. Nenhum outro documento foi apresentado pelo autuado, inclusive a chamada “Planilha de Estoque Real e Explicações”.

Portanto, nenhum dos documentos citados pelo autuado, e que, ao seu argumento, não foram devidamente analisados pelo autuante, apenas as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, se relacionam, diretamente, com a auditoria de estoque que foi realizada. Dos demais acima mencionados e relacionados a EFD, apenas refletem o resumo de apuração do imposto, nada tendo, portanto, com o levantamento de estoque. Se a Planilha de Estoque Real e Explicações a qual o autuado mencionou, se referir ao documento de fl. 135, em verdade nada explica, pois, se refere a apenas um item de mercadoria e não a totalidade do levantamento que foi efetuado.

De maneira que o argumento defensivo de que os dados constantes da planilha elaborada pelo autuante diferem totalmente de seus dados contábeis consolidados nos documentos fiscais, obrigações acessórias e demais documentos que disse ter elaborado, não são argumentos suficientes para se decretar a nulidade do Auto de Infração, até porque o autuado não apontou quais dados seriam estes. Não acolho, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

Ao adentrar ao exame do mérito da autuação, de início, com fulcro no Art. 147, inciso I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois considero que estão presentes nos autos todos os elementos suficientes à formação do meu convencimento como julgador.

Os argumentos de fundo trazidos pelo autuado se resumem a: *i*) que as omissões de entradas e de saídas apuradas pelo autuante foi baseada em dados que não condizem com o seu real estoque e *ii*) mercadorias que saíram com outra denominação e código.

Na primeira situação o autuado não apontou, em momento algum, quais são os dados apurados pelo autuante que não condizem com o seu estoque, tratando-se, portanto, de um argumento sem consistência.

Quanto ao outro argumento de que houve mercadorias que saíram com outra denominação e código, também se trata de uma argumentação que não se sustenta. Isto porque, está demonstrado, de forma explícita, na planilha elaborada pelo autuante, na coluna “*Reclassificação Códigos*” que esta providência foi adotada pelo autuante, com base nas informações colhidos no curso da ação fiscal.

Não se pode perder de vista que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, leva em consideração aquelas que estão indicadas no livro Registro de Inventário, inicial e final, confrontadas com as entradas e as saídas ocorridas no período fiscalizado, isto tudo considerando a denominação e a codificação de cada mercadoria indicada de forma homogênea em cada registro efetuado, mantendo a uniformização dos códigos dos produtos durante todo o período.

Se acaso houve alguma mercadoria ou mercadorias que ingressaram com um determinado código e as saídas ocorreram com outro código e denominação, caberia ao autuado, em primeiro lugar anotar no livro Registro de Termos de Ocorrências a data e a alteração do código anterior e o atual com a respectiva identificação da mercadoria, procedimento este que ao não ser cumprido pelo autuado seria também passível de aplicação de penalidade por cada código alterado e não informado oficialmente, ou seja, na forma regulamentar determinada.

Deveria, também, o autuado, utilizando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) 5926 e 1926, efetuar os lançamentos a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação, situação está que evitaria qualquer ocorrência de um possível erro no levantamento fiscal.

Os procedimentos acima postos, conforme já assinalado, não foram observados pelo autuado, enquanto que o autuante, de acordo com os dados que foram disponibilizados ao mesmo, efetuou as reclassificações de determinadas mercadorias, consoante se verifica, por exemplo, à fl. 42, em

relação a mercadoria SUSPENSÃO C/JUG CAPACETE MSA 311687, cujo procedimento anulou as omissões de saídas, justamente em relação a um dos produtos mencionados pela defesa.

De maneira que o levantamento quantitativo de estoque apurou omissões de entradas e de saídas de mercadorias, tendo a exigência tributária recaído sobre a diferença de maior expressão monetária, neste caso, as omissões de entradas. Nesta situação, a Lei nº 7.014/96 em seu Art. 4º, § 4º, inciso IV, autoriza a presunção de ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto razão pela qual e considerando que o levantamento quantitativo de estoque se apresenta analiticamente demonstrado nos autos, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207093.0016/20-5**, lavrado contra **BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$97.612,46**, acrescido da multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

ANTÔNIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA - JULGADOR